

COMISSÃO ELEITORAL LOCAL – CAMPUS CAMOCIM

DENÚNCIA 05

Denunciante: Jacques Henrique Bessa Araújo

Matrícula SIAPE: 2274186

Denunciado: Francisco Jorge Costa Ribeiro

Denúncia:

Prezados(as) membros(as) da Comissão Eleitoral Local do IFCE Campus Camocim, 1. Contexto: Considerando que o servidor Francisco Jorge Costa Ribeiro não exerce a função de Coordenador de Tecnologia da Informação do IFCE Campus Camocim, há indícios de irregularidade ao emitir parecer desfavorável quanto ao apoio do setor à solicitação da Comissão Eleitoral Local, conforme arquivo em anexo. 2. Disponibilidade de Infraestrutura: O Campus dispõe de ampla infraestrutura tecnológica, incluindo câmeras, internet, microfones, sistema de som, audiovisual, além de espaços físicos como auditórios, salas de videoconferência e laboratórios. Essa estrutura é operada por uma equipe de dois técnicos de TI (em que um deles é o servidor Francisco Jorge Costa Ribeiro) e um técnico em audiovisual, que já atuaram em transmissões de eventos recentes, como o I Colóquio de Linguística Cognitiva, realizado em 11 de setembro de 2024 e transmitido no YouTube pelo canal oficial do IFCE Campus Camocim (link: <https://www.youtube.com/live/c2JnIGVoJSE>). Na ocasião, não houve quaisquer impedimentos técnicos que compromettesse a transmissão, o que contradiz a alegação do servidor de que: "(...) o setor não dispõe dos equipamentos ou do conhecimento técnico necessário para realizar o pedido com a devida qualidade." 3. Ausência de Justificativa Técnica Adequada: A resposta apresentada pelo servidor foi vaga e genérica quanto às supostas limitações técnicas, o que sugere possível parcialidade no exercício de suas funções. 4. Responsabilidade da Comissão Eleitoral: É dever da Comissão Eleitoral Local realizar o debate conforme o Art. 65 do Edital vigente, buscando o apoio logístico necessário de outros setores do campus para garantir a transmissão do evento de forma eficiente e transparente à comunidade acadêmica. 5. Conduta Desidiosa: Ao proceder de forma negligente e parcial, o servidor Francisco Jorge Costa Ribeiro violou o disposto no Art. 117 inciso XV da Lei n. 8.112/1990, ao se eximir das suas

responsabilidades enquanto servidor público perante uma solicitação da Comissão Eleitoral Local sob a justificativa de apoio a uma das candidaturas. 6. Tomada de Conhecimento: Tomei ciência das possíveis ilegalidades e irregularidades cometidas pelo servidor em questão no dia 9 de outubro de 2024. 7. Possíveis Crimes e Ilegalidades: Diante dos fatos, entendo que o servidor pode ter cometido diversas ilegalidades, incluindo: Improbidade Administrativa (Art. 11 da Lei n. 8.429/1992); Prevaricação (Art. 319 do Código Penal Brasileiro); Violação dos princípios da Administração Pública consagrados no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, especificamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com destaque para a violação ao princípio da impessoalidade. Conclusão: Diante de todas as argumentações apresentadas, denuncio formalmente o servidor Francisco Jorge Costa Ribeiro e solicito que a Comissão Eleitoral Local adote todas as providências legais e administrativas cabíveis, a fim de apurar e responsabilizar o servidor pelas suas condutas.

Provas do Denunciante

DENÚNCIA

Prezados(as) membros(as) da Comissão Eleitoral Local do IFCE *Campus* Camocim,

1. Contexto: Considerando que o servidor **Francisco Jorge Costa Ribeiro** não exerce a função de Coordenador de Tecnologia da Informação do IFCE Campus Camocim, há indícios de irregularidade ao emitir parecer desfavorável quanto ao apoio do setor à solicitação da Comissão Eleitoral Local, conforme arquivo em anexo.

2. Disponibilidade de Infraestrutura: O Campus dispõe de ampla infraestrutura tecnológica, incluindo câmeras, internet, microfones, sistema de som, audiovisual, além de espaços físicos como auditórios, salas de videoconferência e laboratórios. Essa estrutura é operada por uma equipe de dois técnicos de TI (em que um deles é o servidor Francisco Jorge Costa Ribeiro) e um técnico em audiovisual, que já atuaram em transmissões de eventos recentes, como o **I Colóquio de Linguística Cognitiva**, realizado em 11 de setembro de 2024 e transmitido no YouTube pelo canal oficial do IFCE Campus Camocim (link: [transmissão](#)). Na ocasião, não houve quaisquer impedimentos técnicos que comprometessem a transmissão, o que contradiz a alegação do servidor de que:

"(...) o setor não dispõe dos equipamentos ou do conhecimento técnico necessário para realizar o pedido com a devida qualidade."

3. Ausência de Justificativa Técnica Adequada: A resposta apresentada pelo servidor foi vaga e genérica quanto às supostas limitações técnicas, o que sugere possível **parcialidade** no exercício de suas funções.

4. Responsabilidade da Comissão Eleitoral: É dever da Comissão Eleitoral Local realizar o debate conforme o Art. 65 do Edital vigente, buscando o apoio logístico necessário de outros setores do campus para garantir a transmissão do evento de forma eficiente e transparente à comunidade acadêmica.

5. Conduta Desidiosa: Ao proceder de forma negligente e parcial, o servidor **Francisco Jorge Costa Ribeiro** violou o disposto no **Art. 117 inciso XV da Lei n. 8.112/1990**, ao se eximir das suas responsabilidades enquanto servidor público perante uma solicitação da Comissão Eleitoral Local sob a justificativa de apoio a uma das candidaturas.

6. Tomada de Conhecimento: Tomei ciência das possíveis ilegalidades e irregularidades cometidas pelo servidor em questão no dia **9 de outubro de 2024**.

7. Possíveis Crimes e Ilegalidades: Diante dos fatos, entendo que o servidor pode ter cometido diversas ilegalidades, incluindo:

- **Improbidade Administrativa** (Art. 11 da Lei n. 8.429/1992);
- **Prevaricação** (Art. 319 do Código Penal Brasileiro);
- **Violação dos princípios da Administração Pública** consagrados no **Art. 37 da Constituição Federal de 1988**, especificamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com destaque para a violação ao princípio da impessoalidade.

Conclusão: Diante de todas as argumentações apresentadas, **denuncio formalmente o servidor Francisco Jorge Costa Ribeiro** e solicito que a Comissão Eleitoral Local adote todas as providências legais e administrativas cabíveis, a fim de apurar e responsabilizar o servidor pelas suas condutas.

Respeitosamente,

----- Forwarded message -----

De: **Francisco Jorge Costa Ribeiro** <jorge.ribeiro@ifce.edu.br>

Date: ter., 8 de out. de 2024, 18:13

Subject: Re: Organização do debate por setores do campus

To: celocal.camocim - IFCE CAMPUS CAMOCIM <celocal.camocim@ifce.edu.br>

Cc: Bernardo Jose de Carvalho Filho <bernardo.carvalho@ifce.edu.br>, IFCE - CTI Camocim CAMPUS CAMOCIM <cti.camocim@ifce.edu.br>, Pedro Rildson Rocha Araujo <rildson@ifce.edu.br>, gabinete.camocim - IFCE CAMPUS CAMOCIM <gabinete.camocim@ifce.edu.br>, Izabela Cristiane de Lima Silva <izabela.lima@ifce.edu.br>, Roger Almeida Gomes <roger.gomes@ifce.edu.br>, Joao Paulo Cordeiro Marques <joao.marques@ifce.edu.br>, Renata Martins Amaral <renata.amaral@ifce.edu.br>, Thatiane Fernandes de Sousa <thatiane.fernandes@ifce.edu.br>, Edmo Montes Rodrigues <edmo.rodrigues@ifce.edu.br>, Pedro Jorge da Silva Marques <pedro.marques@ifce.edu.br>, Vanderlane dos Santos Silva <vanderlane.silva@ifce.edu.br>, Wennys Dean Sousa da Silva <wennys.dean@ifce.edu.br>, Alvaro Carvalho Monteiro <alvaro.carvalho@ifce.edu.br>, Antonia Zileide Brito de Sousa <zileide.brito63@aluno.ifce.edu.br>, Francivaldo Alves Fontenele <francivaldo.alves.fontenele08@aluno.ifce.edu.br>, Gardênia Sousa de Almeida <gardenia.almeida09@aluno.ifce.edu.br>

Como membro do Setor de TI informo primeiramente que encontro-me em situação de suspeição para atuar em qualquer atividade que envolva o debate, visto que desde o início do processo eleitoral, manifestei publicamente tanto presencial como pelas redes sociais apoio a uma das candidaturas. Informo ainda que de acordo com o Art 65 do EDITAL Nº 3/2024 CEC/REITORIA-IFCE não apresenta setor de TI como um dos setores envolvidos na realização do debate, bem como o setor não dispõe dos equipamentos ou o conhecimento técnico necessário para a realização com a devida qualidade de atendimento da solicitação.

Ante o exposto, Trago como resposta a INVIABILIDADE TÉCNICA para a atuação do Setor de TI na realização do debate entre os candidatos a diretor do IFCE Campus Camocim.

Resposta do Denunciado

À senhora Thatiane Fernandes de Sousa

Presidenta da Comissão Eleitoral Local do campus Camocim

Senhora Presidenta,

Venho por meio deste responder de maneira tempestiva à denúncia apresentada à esta Comissão Eleitoral Local, fazendo uso do disposto no artigo 110, do Edital nº 3/2024 CEC/REITORIA-IFCE, que versa sobre supostas ações ilícitas cometidas por mim, no exercício de minhas atribuições e com relação ao processo eleitoral vigente no campus Camocim, especificamente acusações sobre parecer técnico irregular, conduta desidiosa, improbidade administrativa e prevaricação.

Cumpro expor inicialmente que o denunciante, traz no corpo de seu queixume, afirmações sobre a disponibilidade de equipamentos e espaços diversos no campus, citando a presença de técnico de audiovisual e usando como referência um evento que ocorreu no curso de Licenciatura em Letras, que teve transmissão online, evento sobre o qual o denunciante desconhece o contexto negociado para que ocorresse a transmissão.

O denunciante entende que a resposta dada no parecer foi “vaga” e “genérica”, e que o parecer pode estar maculado, segundo ele por “possível parcialidade no exercício de suas funções”. O mesmo relata ainda que eu teria agido em conduta desidiosa, por supostamente me eximir de minhas responsabilidades enquanto servidor público, perante uma solicitação desta Comissão Eleitoral Local, segundo o autor, porque eu apoio uma das candidaturas.

Em minha defesa, afirmo que o denunciante desconhece as atribuições do cargo que ocupo, que é o de Técnico em Tecnologia de Informação, para fins de esclarecimentos, usarei a descrição contida no edital do mais recente do IFCE, Edital nº 1/2021/GABR/REITORIA-IFCE, de 8 de setembro de 2021, a saber:

TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Desenvolver sistemas e aplicações, determinando interface gráfica, critérios ergonômicos de navegação, montagem da estrutura de banco de dados e codificação de programas; projetar, implantar e realizar manutenção de sistemas e aplicações; selecionar recursos de trabalho, tais como metodologias de desenvolvimento de sistemas, linguagem de programação e ferramentas de desenvolvimento. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Ante o exposto, afirmo a esta Comissão que não é minha atribuição, enquanto Técnico em T.I, proceder às funções audiovisuais, e rechaço a denúncia que tenta criar uma falsa simetria entre o evento do curso de Licenciatura em Letras, que se deu totalmente online, sem a presença física de palestrantes ou público, o que seria

totalmente diferente de um evento do tipo debate, em que existem dois candidatos, onde há a interação do público, além do evidente clima de animosidade entre os partidários das candidaturas.

De acordo com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação o PDTI, disponível no link:

["https://ifce.edu.br/instituto/documentos-institucionais/PDTI_IFCE_20202023_versao_1.01.pdf"](https://ifce.edu.br/instituto/documentos-institucionais/PDTI_IFCE_20202023_versao_1.01.pdf), não consta no Item 4.1.5 - Atribuições das Coordenações de TI dos campi, como atividades exclusivas dos coordenadores, emissão de parecer de viabilidade técnica de qualquer natureza, **sendo portanto permitida tal atividade a qualquer servidor de TI lotados no setor**. Cabe reiterar que também não consta tal atribuição no regimento interno dos campi por meio do seu Art 12, disponível no link:

["https://ifce.edu.br/instituto/documentos-institucionais/00517AprovaoRegimentodoscampi.pdf"](https://ifce.edu.br/instituto/documentos-institucionais/00517AprovaoRegimentodoscampi.pdf). A argumentação do denunciante carece de fundamentação técnica, provavelmente por não ter familiaridade com os fazeres dos cargos técnico-administrativos, considerando isso, o **denunciante deveria se abster** de comentários aos quais ele não domina plenamente.

No quesito equipamentos e infraestrutura apresentado pelo denunciante também são itens que não constam no rol de responsabilidades da coordenadoria ou setor de TI, conforme explicita o Art 11 do regimento interno dos campi.

Art. 11. A Coordenadoria de Tecnologia da Informação é o órgão responsável por promover a política de uso da Tecnologia da Informação planejando, coordenando, supervisionando, e por dar assistência, aos demais setores do campus

Sobre a Conduta desidiosa, apresentada categoricamente e imputada a minha pessoa pelo denunciante, "Ao proceder de forma negligente e parcial", **solicito a esta comissão que o denunciante seja requerido da comprovação fática de tais comportamentos imputados a minha pessoa**, tendo em vista que dada a solicitação da comissão eleitoral, a resposta ao questionamento foi enviada em tempo hábil, dentro do que preconiza a atuação profissional do cargo o qual ocupo e considerando os recursos tecnológicos à disposição do setor instado.

Ainda sobre a conduta desidiosa atribuída pelo denunciante, tem como alegação o fato de minha manifesta suspeição para atuação no debate, sendo que um dos princípios da administração pública conforme o Art 37 da CF 88 é a impessoalidade, no bojo da denúncia consta também alegação de parcialidade, algo que não cabe quando o teor inclui desídia e negligência.

desídia - substantivo feminino

1. *disposição para evitar qualquer esforço físico ou moral; indolência, ociosidade, preguiça.*
2. *falta de atenção, de zelo; desleixo, incúria, negligência.*

negligência - substantivo feminino

1. *falta de cuidado; incúria.*

2. *falta de apuro, de atenção; desleixo, desmazelo.*
3. *falta de interesse, de motivação; indiferença, preguiça.*
4. *direito, inobservância e descuido na execução de ato.*

Portando rechaço de forma veemente tais imputações visto que para não incorrer na falta de impessoalidade (Princípio fundamental da administração pública), informei no bojo da resposta a inicial da comissão eleitoral que “(...)encontro-me em condição de suspeição (...)” identificando imediatamente depois o motivo.

No ponto seguinte o denunciante que deveria tratar da forma como ele tomou conhecimento do fato, contudo o que ele o faz é informar a data em que tomou conhecimento, para tanto **solicito que o denunciante apresente provas materiais** comprovando a maneira pela qual ele tomou conhecimento do fato, pois a lista de destinatários a qual o email de solicitação foi enviado não o incluía. e com isso há por meio do denunciante uma ocultação de fatos relevantes para a devida análise e defesa compatível ao patamar da denúncia.

Por fim cabe ressaltar que a denúncia foi apresentada completamente sem provas bem como a denúncia anterior realizada contra a minha pessoa pelo mesmo denunciante e segundo a lei 13.105, de 16 de março de 2015, que estabeleceu o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 373, inciso I, assim versa:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Caso essa comprovação não ocorra o denunciante enquadra-se-á nas penas da Lei nº 14.110 de 18 de dezembro de 2020, que versa sobre o crime de denunciação caluniosa, que tem a seguinte redação:

Art. 1º O caput do art. 339 do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“ [Art. 339.](#) Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Peço que esta Comissão Eleitoral Local, **proceda o arquivamento no âmbito eleitoral e por ausência de provas cabais e fáticas**, ao passo que seja feito o **encaminhamento para o conselho de ética para a apuração de possível prática da denunciação caluniosa e também pelo ato reiterado indicando um possível comportamento assedioso.**

Documento assinado digitalmente
 FRANCISCO JORGE COSTA RIBEIRO
Data: 11/10/2024 09:19:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Jorge Costa Ribeiro
Técnico em Tecnologia da Informação.
SIAPE 1959020

Decisão – Comissão Eleitoral Local

Prezado denunciante,

A Comissão Eleitoral Local do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) campus Camocim agradece a apresentação de sua denúncia e a atenção dedicada ao processo eleitoral. Após análise cuidadosa do teor da denúncia, que aponta possíveis infrações administrativas e criminais cometidas pelo servidor Francisco Jorge Costa Ribeiro, esclarecemos que, de acordo com o Edital vigente, **não compete a esta Comissão apreciar ou deliberar sobre alegações relacionadas a crimes ou ilegalidades administrativas**, conforme descrito.

Diante do exposto, **nega-se a denúncia apresentada.**

Atenciosamente,
Comissão Eleitoral Local

Documento assinado digitalmente
 **EDMO MONTES RODRIGUES**
Data: 11/10/2024 17:04:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
 **THATIANE FERNANDES DE SOUSA**
Data: 11/10/2024 19:20:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>